

MUNICÍPIO LIVRE DE TRANSGÊNICOS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Art. 1º: Ficam vedados o plantio, o cultivo, o armazenamento, a comercialização e a industrialização, para qualquer fim, de organismos geneticamente modificados nos limites do município de.

§ 1º Para efeitos desta lei consideram-se organismos geneticamente modificados, o conceito utilizado na Lei Federal nº 11.105/2005.

Art. 2º :Fica proibida a comercialização de produtos alimentares sobre os quais recaia denúncia de que contenham OGM em sua composição e que não obedeçam as normas de rotulagem estabelecidas pela legislação federal.

Art.3º: Nas hipóteses descritas nesta lei, o ônus da prova caberá ao detentor da marca ou patente do produto denunciado.

Art. 4º Ante a caracterização de fraude, irregularidade ou qualquer outra infração a esta lei, os órgãos fiscalizadores adotarão as seguintes medidas:

- I – multa diária entre 100 e 2000 UFIR;**
- II – apreensão dos produtos;**
- III – suspensão das atividades no âmbito do município;**
- IV – condenação dos campos, viveiros ou produtos com organismos geneticamente modificados e seus derivados; e**
- V – destruição dos produtos geneticamente modificados e seus derivados.**

Art. 5º A Vigilância sanitária municipal e os órgãos estaduais e federais competentes serão responsáveis por fiscalizar o disposto nesta lei.

Art. 6º O Município de () deverá promover debates públicos e fazer constar do Currículo do Ensino Fundamental referência ao tema e a esta lei.

Art. 7º Os recursos decorrentes da aplicação desta lei serão utilizados para fomentar políticas de incentivo a agroecologia.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.